



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

1

**NONA CÂMARA CÍVEL**  
**Apelação Cível nº 0413363-30.2013.8.19.0001**  
**Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA**

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Matéria jornalística veiculada pela *internet*. Invocação de existência de notícia de que, em 15/04/10, o autor fora denunciado por formação de quadrilha com outros funcionários do Hospital Salgado Filho no intuito de fraudar o nosocômio.

Informação jornalística que narrou o fato de a polícia ter cumprido mandado de busca e apreensão na casa e consultório do autor por suspeita de forja de documentos.

Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício regular do direito de informar.

Arts. 5º IX e 220º §§ 1º e 2º Constituição Federal.

Inexistência de ato ilícito, restando caracterizado o exercício regular de direito de informação sem qualquer ofensa à imagem. Informação prestada pelo réu que não se destina a ofender a honra ou imagem do autor, não tendo sido demonstrado qualquer abuso do direito de informação que legitime a indenização vindicada.

Dano moral inexistente. Indenização descabida.

Texto postado em sítio da *internet* pelo apelante que não se destina a ofender, não tendo sido demonstrado o abuso do direito à liberdade de expressão que legitime a intervenção judicial.

Controle da liberdade de expressão que somente se justifica quando evidente o intuito de ofender, denegrir e ridicularizar a pessoa noticiada.

Precedentes deste Tribunal e desta Câmara Cível neste sentido.

Provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus sucumbenciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0413363-30.2013.8.19.0001, em que é apelante **Diário do Grande ABC S.A.**, e apelado **Carlos Henrique Ribeiro**.

ACORDAM os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento ao recurso**, para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus sucumbenciais.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

2

NONA CÂMARA CÍVEL  
Apelação Cível nº 0413363-30.2013.8.19.0001  
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória de cobrança, pelo rito sumário, ajuizada pelo **Apelado** em face do **Apelante**, alegando que é médico neurocirurgião e tomou conhecimento por seus pacientes que, ao pesquisarem na *internet* seu nome, a existência de notícia de que, em 15/04/10, o autor fora denunciado por formação de quadrilha com outros funcionários do Hospital Salgado Filho no intuito de fraudar o nosocômio, sendo que a inverídica matéria jornalística permaneceu nos sites de buscas, dentre estes o *Google*, não logrando o autor a exclusão imediata do conteúdo difamador, sob o argumento de que não é possível a remoção de notícias de seus arquivos. Por tais razões, pretende a antecipação de tutela para a exclusão definitiva da publicação difamante vinculada a seu nome com o título “neurocirurgião é acusado de fraudar hospital no rio”, e, ao final, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados.

Contestando o feito (fls. 60/76), o réu invocou a prescrição trienal e, no mérito, aduziu que exerceu regularmente o direito de liberdade de expressão e informação jornalística, já que narrou o fato de a polícia ter cumprido mandado de busca e apreensão na casa e consultório do autor por suspeita de forja de documentos para justificar compras de materiais cirúrgicos que sequer foram utilizados, não tendo sido negada tal ocorrência; que o autor responde processo criminal em razão dos fatos narrados na notícia, tendo impetrado HC; que apenas relatou tais fatos e não ofendeu moralmente o autor; que não se comprometeu a retirar a notícia e que o fato de se tratar de notícia “antiga” não legitima a exclusão do site, sob pena de censura; que apenas exerceu o dever de informar, inexistindo conteúdo difamatório, falso, ou com a intenção de denegrir a imagem; que eventual divulgação de fatos, em cumprimento ao direito de informar, pode causar danos, sendo punível apenas o abuso, inexistente na hipótese; que apenas relatou o ocorrido, inexistindo danos morais a serem indenizados.

Na sentença de fls. 150/151, o douto Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu a indenizar os danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de determinar a retirada da publicação em 05 dias, a contar da publicação da sentença, sob pena de multa global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), impondo-lhe, ainda, os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

3

NONA CÂMARA CÍVEL  
Apelação Cível nº 0413363-30.2013.8.19.0001  
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

O réu apelou, às fls. 159/174, requerendo a reforma da sentença, insistindo nos argumentos da contestação, pretendendo, na eventualidade, a redução da indenização e dos honorários advocatícios.

Em contra-razões de fls. 184/192, o apelado prestigiou o julgado.

É o relatório.

Inicialmente, o direito à liberdade expressão não é ilimitado, sendo inadmissível qualquer abuso ou excesso, especialmente quando as notícias veiculadas em sites ou blogs envolvem a honra e a intimidade, cuja inviolabilidade é direito de qualquer cidadão, na forma do art. 5º inciso X da Constituição Federal.

Na hipótese destes autos, constata-se que o periódico apenas noticiou o fato de existir a apuração de suspeita de fraude em desfavor de hospital público, colhendo tal informação junto à Autoridade Policial, inexistindo o cunho difamador que invoca o autor apelado, conforme se verifica nos documentos de fls. 77/80.

Ressalte-se, por oportuno, que o fato de ter ocorrido a rejeição da denúncia, por inepta, possibilitando a oferta de nova peça acusatória, conforme fls. 148, não tem o condão de afastar o regular exercício do direito de informar, sendo evidente que o tempo em que ocorreu a notícia não é suficiente para determinar a exclusão da matéria jornalística.

O texto publicado em *site* da *internet* não têm o propósito de denegrir ou ofender, possuindo juízo nitidamente informativo em relação à suspeita do apelado no envolvimento de fraude, tendo ocorrido a expedição de mandado de busca e apreensão para a apuração dos fatos, sendo manifestamente descabida a indenização e a censura à liberdade de expressão, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

***RESPONSABILIDADE CIVIL. Publicações em site e blog de textos acerca da implantação do projeto Porto Brasil. Críticas direcionadas a executivo da companhia responsável pelo projeto. Liberdade de expressão com limites estabelecidos no próprio art. 5º, da Constituição Federal. Veiculação de informação***





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

4

**NONA CÂMARA CÍVEL**  
**Apelação Cível nº 0413363-30.2013.8.19.0001**  
**Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA**

*sobre fato verídico. Críticas direcionadas ao autor por entidade sem fins lucrativos de proteção do meio ambiente. Inexistência de extrapolação dos limites do debate. Manifestação do livre pensamento e direito de opinião. Inexistência do dever de indenizar. Redução da verba honorária. Recurso a que se dá parcial provimento.*

*Apelação 0074471-04.2008.8.19.0001 - Des. Carlos Eduardo Passos - 21/01/2014 - 18ª Câmara Cível*

**APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM BLOG DO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES SUSTENTA IMPUTAÇÕES LEVIANAS E OFENSIVAS LANÇADAS PELO RÉU QUE DENIGREM A IMAGEM, A HONRA E O BOM NOME DOS DEMANDADOS. EXERCÍCIO DE IMPRENSA CRÍTICA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. FATOS DE DOMÍNIO PÚBLICO DIVULGADOS EM DIFERENTES MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ATIVIDADE COM VIÉS INFORMATIVO PARA ESCLARECER A OPINIÃO PÚBLICA. PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DA LIBERDADE DE EXPRESÃO E DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM E HONRA DOS APELANTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*Apelação 0099508-96.2009.8.19.0001 - Des. Gilda Carrapatoso - 04/12/2013 - 2ª Câmara Cível*

As provas documentais foram suficientes para demonstrar que não há qualquer excesso no uso do direito de informar, sendo a pretensão indenizatória do autor manifestamente teratológica, eis que a informação prestada no periódico não se destina a ofender a imagem do envolvido, não tendo sido demonstrado sequer qualquer abuso do direito de informação que legitime qualquer intervenção judicial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

5

**NONA CÂMARA CÍVEL**  
**Apelação Cível nº 0413363-30.2013.8.19.0001**  
**Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA**

Isto porque, resta incontroverso que havia inquérito policial em curso para a aferição de fraude envolvendo o autor, o que afasta o invocado abuso do direito à informação que resulte em ato ilícito, restando caracterizado o exercício regular de direito sem qualquer ofensa à imagem.

A veiculação de informações referentes ao inquérito policial ou à queixa-crime em relação a fatos de interesse público só pode ser controlada pelo Judiciário se observado o abuso ao direito de informar, o que não é o caso, devendo prevalecer, desta forma, o princípio da liberdade de imprensa.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça e, inclusive esta Colenda Câmara Cível:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL REPORTAGEM QUE INFORMA A OCORRÊNCIA DE FATOS E DECLARAÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL. AUSENCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA HONRA E DIGNIDADE DO PERSONAGEM DA NOTÍCIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CAUSAR DANOS MORAIS AOS SEUS ASCENDENTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.***

*O direito fundamental de informação não é absoluto e deve ser interpretado sistematicamente consoante valores apresentados por outros direitos fundamentais a luz do princípio da razoabilidade. Prevalência do Direito a Imagem e a Honra sobre o Direito a Informação, que somente se justifica quando evidente o intuito de ofender, denegrir e ridicularizar a pessoa noticiada. Inexiste qualquer ilicitude na reportagem que narra eventuais ilícitos ocorridos em festa promovida pelo ascendente dos apelantes, bem como declarações emitidas pela autoridade policial. Evidente interesse público da notícia que se sobrepõe ao direito a imagem e privacidade. Conhecimento e desprovemento do recurso.*

*Apelação 0006462-82.2011.8.19.0001 - Des. Rogerio de Oliveira Souza - 19/02/2013 - 9ª Câmara Cível*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

6

**NONA CÂMARA CÍVEL**  
**Apelação Cível nº 0413363-30.2013.8.19.0001**  
**Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA**

*Ação Indenizatória por dano extrapatrimonial alegado. Matéria jornalística veiculada no Jornal O Estado de São Paulo, de conteúdo supostamente ofensivo. Direito à honra, intimidade e imagem em oposição ao direito à informação e liberdade de expressão. Art. 5º, incisos IV, IX e X, da CRFB/88. Ponderação de interesses. Direito à informação e liberdade de expressão que prevalece, tendo em vista não ter sido identificado qualquer abuso no exercício de tal direito. Autor que é pessoa pública, portador de mandato eletivo. Nota veiculada na imprensa que não versa sobre a vida privada do autor, mas sim sobre seu comportamento político, interessando à sociedade de forma global. Publicação que se limitou a noticiar uma possível pressão política praticada pelo deputado, no exercício de suas funções, e reproduzida por outras mídias jornalísticas. Tratando-se de fatos de importância política, o direito à privacidade cede ante a prevalência do interesse público. Sentença que se mantém. A teor do disposto no art. 557 da Lei de ritos, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, que se mostra manifestamente improcedente.*

*Apelação 0179745-20.2009.8.19.0001 - Des. Sirley Abreu Biondi - 31/01/2014 - 13ª Câmara Cível*

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.**

*Ação indenizatória de dano moral por conta de reportagem jornalística efetuada em 22/09/1993, que o colocou como suspeito de participar de um grupo de extermínio e da chacina de Vigário Geral. Absolvição pela sentença penal de 2005. Reportagem baseada em informações verídicas, obtidas de forma lícita, através das autoridades competentes e de grande interesse e relevância para a sociedade. A matéria publicada de forma alguma maculou a honra do Autor porque não excedeu os limites do razoável, obedecendo de forma clara aos artigos 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV e 220 e 1º parágrafo de nossa Magna Carta. Somente o abuso do direito à informação invade a esfera da privacidade e pode ensejar reparação por dano moral. Recurso conhecido, ao qual se nega provimento.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

7

**NONA CÂMARA CÍVEL**  
**Apelação Cível nº 0413363-30.2013.8.19.0001**  
**Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA**

*Apelação 0220673-81.2007.8.19.0001 - Des. Lucia Miguel S. Lima - 29/03/2011 - 12ª Câmara Cível*

*Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Ordinário. Responsabilidade civil subjetiva. Pretensão ao ressarcimento por danos morais em razão de matéria veiculada em jornal, com ofensa à honra do autor. Sentença que julga improcedente o pedido. Inconformismo do autor. Conteúdo verídico da notícia, de caráter não sigiloso. Mandado de prisão expedido em desfavor do autor. Suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado. Ponderação de interesses entre a liberdade de informação e o direito à inviolabilidade da vida privada. Prevalência do primeiro em razão do interesse público. Inocorrência de dano moral. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

*0011106-85.2009.8.19.0212 - Apelação - Des. Geórgia de Carvalho Lima - 25/09/2012 – 19ª Câmara Cível*

A pretensão indenizatória não merece acolhida, eis que aos textos não se destinam a ofender a imagem do apelante, não tendo sido demonstrado sequer qualquer abuso da liberdade de expressão que legitime qualquer intervenção judicial.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2014.

**GILBERTO DUTRA MOREIRA**  
Desembargador Relator

